



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N.º 9002740-48.2026.8.23.0000 / BOA VISTA.

Agravante: Ministério Público de Roraima.

Agravado: Mauricio Rodrigues Goes.

Defensora Pública: Andreia Renata Viana Vilaça dos Santos.

Relator: Des. Alessandro Tramujas Assad.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução (EP 1.1 – p. 5), interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execução Penal (EP 1.1, pp. 2/4), que concedeu o indulto da pena de multa imposta ao sentenciado MAURICIO RODRIGUES GOES e declarou extinta a punibilidade da sanção pecuniária, com fulcro no art. 107, II, do CP, c/c os arts. 4.º e 12, I, do Decreto Presidencial n.º 12.790/2025.

Em suas razões (EP 1.1, pp. 6/11), o agravante sustenta, em síntese, que a extinção da sanção pecuniária ocorreu de forma prematura, sem a prévia realização de diligências destinadas a aferir a real capacidade econômica do apenado.

Alega que a presunção de hipossuficiência decorrente da atuação da Defensoria Pública não é absoluta e defende a necessidade de atos executórios prévios (como pesquisas patrimoniais via SISBAJUD) para comprovar a insolvência do devedor antes do reconhecimento da inexigibilidade ou extinção da pena.

Ao final, pede a reforma da decisão recorrida.

Em contrarrazões (EP 1.1, pp. 13/18), o agravado pugna pelo desprovimento do recurso.

Na fase de retratação (EP 1.1, p. 19), o juízo monocrático manteve a decisão resistida.

Em parecer (EP 8.1), o Ministério Público de 2.º grau opina pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

Inclua-se na pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista, data constante do sistema.

Des. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator
(Assinado digitalmente – Sistema CNJ – PROJUDI)

CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N.º 9002740-48.2026.8.23.0000 / BOA VISTA.

Agravante: Ministério Público de Roraima.

Agravado: Mauricio Rodrigues Goes.

Defensora Pública: Andreia Renata Viana Vilaça dos Santos.

Relator: Des. Alessandro Tramujas Assad.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Extraí-se dos autos que o agravado MAURICIO RODRIGUES GOES foi condenado às penas dos arts. 15 da Lei n.º 10.826/2003 e 2.º, caput, da Lei n.º 12.850/2013. A pena privativa de liberdade foi integralmente cumprida e declarada extinta em 09/01/2023, restando unicamente a sanção pecuniária, calculada em R\$ 1.259,66 (EPs 126.1 e 138.1 – Autos 1000292-58.2019.8.23.0010 – SEEU).

A controvérsia cinge-se a definir se a concessão do indulto da pena de multa com base no art. 12, I, do Decreto Presidencial n.º 12.790/2025, exige a realização prévia de diligências executórias ou provas periciais quanto à incapacidade financeira do apenado.

O diploma de clemência presidencial prevê, em seu art. 12:

Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas à pena de multa:

I - cujo valor não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda; ou

II - cujo valor supere o valor mínimo referido no inciso I, desde que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la.

Como se verifica da mera leitura do dispositivo, o texto normativo estruturou duas hipóteses autônomas e independentes para o deferimento da benesse estatal.

A primeira (inciso I) adota um parâmetro estritamente quantitativo e objetivo: se a pena de multa não ultrapassar o valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Nacional (atualmente R\$ 20.000,00, conforme Portaria MF n.º 75/2012 e legislação correlata), concede-se o indulto, independentemente de qualquer ponderação fática acerca do patrimônio do apenado.

A segunda hipótese (inciso II) é subsidiária: apenas quando a sanção

superar o referido teto de R\$ 20.000,00 é que se exige o preenchimento da condição subjetiva de hipossuficiência/ausência de capacidade econômica para a quitação.

No caso concreto, restou assente que o saldo devedor da multa é de R\$ 1.259,66 (EP 138.1 – Autos 1000292-58.2019.8.23.0010 – SEEU), valor incomparavelmente inferior ao patamar de R\$ 20.000,00.

Dessarte, atendido o requisito quantitativo do inciso I, revela-se totalmente desnecessária a incursão na fase de pesquisa patrimonial ou testes de solvência postulados pelo órgão ministerial. Condicionar o indulto objetivo do inciso I à realização prévia de buscas de bens via SISBAJUD significaria criar um requisito não previsto na norma presidencial de clemência, violando a competência privativa da Presidência da República (art. 84, XII, da CF).

Outrossim, insta registrar que os delitos praticados pelo apenado (disparo de arma de fogo e integração de organização criminosa sem atribuição de função de comando) não integram o rol de vedações impeditivas elencado no art. 1.º do Decreto Presidencial n.º 12.790/2025.

Portanto, preenchido o critério quantitativo objetivo de forma estrita, mostra-se correta a decisão de primeiro grau que extinguiu a punibilidade do agravado quanto à pena de multa.

PELO EXPOSTO, em consonância com o parecer ministerial de 2.º grau, nego provimento ao agravo.

É como voto.

Boa Vista, data constante do sistema.

Des. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator
(Assinado digitalmente – Sistema CNJ – PROJUDI)

CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N.º 9002740-48.2026.8.23.0000 / BOA VISTA.

Agravante: Ministério Público de Roraima.

Agravado: Mauricio Rodrigues Goes.

Defensora Pública: Andreia Renata Viana Vilaça dos Santos.

Relator: Des. Alessandro Tramuja Assad.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – EXECUÇÃO DA PENA – INDULTO DA PENA DE MULTA – ART. 12, I, DO DECRETO PRESIDENCIAL N.º 12.790/2025 – INSURGÊNCIA MINISTERIAL QUE POSTULA A REALIZAÇÃO PRÉVIA DE DILIGÊNCIAS PATRIMONIAIS – DESCABIMENTO – CRITÉRIO QUANTITATIVO E OBJETIVO PREENCHIDO – SALDO DEVEDOR INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO DA EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL – DESNECESSIDADE DE PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA – VEDAÇÃO À CRIAÇÃO DE REQUISITO NÃO PREVISTO NO DECRETO PRESIDENCIAL – RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão do Juízo da Execução Penal que concedeu o indulto da pena de multa ao apenado, com fulcro no art. 12, I, do Decreto Presidencial n.º 12.790/2025, extinguindo a sua punibilidade. A pena privativa de liberdade imposta pelos crimes do art. 15 da Lei n.º 10.826/2003 e do art. 2.º, caput, da Lei n.º 12.850/2013 já fora integralmente cumprida e declarada extinta, remanescendo o saldo devedor da sanção pecuniária no montante de R\$ 1.259,66. O órgão ministerial requer a realização de prévias diligências executórias e buscas patrimoniais (via SISBAJUD) para comprovar a incapacidade econômica do apenado antes da apreciação do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a concessão do indulto da pena de multa fundamentada no art. 12, I, do Decreto Presidencial n.º 12.790/2025 depende da realização prévia de pesquisas patrimoniais ou comprovação de incapacidade econômica do apenado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 12 do Decreto Presidencial n.º 12.790/2025 estabelece duas hipóteses autônomas para a concessão do indulto da pena de multa: o inciso I adota parâmetro estritamente quantitativo e objetivo (valor não superior ao mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional), enquanto o inciso II, de caráter subsidiário, exige a comprovação da ausência de capacidade econômica apenas quando o montante da sanção superar o referido teto.

4. Constatado que o saldo devedor da multa (R\$ 1.259,66) é incomparavelmente inferior ao parâmetro monetário fixado para a execução

fiscal federal (R\$ 20.000,00, nos termos da Portaria MF n.º 75/2012 e legislação correlata), resta plenamente preenchido o requisito objetivo do art. 12, I, do Decreto Presidencial n.º 12.790/2025.

5. Exigir a realização de pesquisas patrimoniais via SISBAJUD ou testes de solvência para aplicar a hipótese do inciso I do art. 12 do diploma de clemência equivale a criar requisito não previsto na norma emanada do Poder Executivo, violando a competência privativa da Presidência da República disposta no art. 84, XII, da Constituição Federal.

6. Os delitos pelos quais o apenado foi condenado (disparo de arma de fogo e integração de organização criminosa sem atribuição de função de comando) não se enquadram no rol de vedações impeditivas constante do art. 1.º do Decreto Presidencial n.º 12.790/2025, impondo-se a manutenção da extinção da punibilidade.

IV. PARECER MINISTERIAL

7. O Ministério Público de 2.º grau opinou pelo desprovimento do recurso.

V. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido, em consonância com o parecer ministerial.

Tese de julgamento: "1. A concessão do indulto da pena de multa fundamentada no art. 12, I, do Decreto Presidencial n.º 12.790/2025 exige apenas o preenchimento do critério quantitativo objetivo, sendo desnecessária a realização prévia de diligências patrimoniais ou a comprovação da incapacidade financeira do apenado. 2. A exigência de prova de hipossuficiência restringe-se às hipóteses em que o valor da sanção pecuniária ultrapassa o limite mínimo para o ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 12, II, do Decreto Presidencial n.º 12.790/2025."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 84, XII; Decreto Presidencial n.º 12.790/2025, arts. 1.º e 12, I e II; Lei n.º 10.826/2003, art. 15; Lei n.º 12.850/2013, art. 2.º, caput; Portaria MF n.º 75/2012.

ACÓRDÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.

Boa Vista/RR, data constante do sistema.

Des. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Relator

(Assinado digitalmente – Sistema CNJ – PROJUDI)